



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000231/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.716 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria ITR - Área de Preservação Permanente
Recorrente MUCURI AGROFLORESTAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 480,43 hectares. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva e Atílio Pitarelli, que davam provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Andre Fernandes Bifulco, OAB SP 304589.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MUCURI AGROFLORESTAL S/A foi lavrado Auto de Infração, fls. 25/30, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Cachoeira do Limão, com 1.532,3 ha (NIRF 0.211.594-8), relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 72.347,64, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2006.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração foi falta de recolhimento do imposto, apurado em decorrência da glosa total da área de preservação permanente (627,8 ha), em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 43/56, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-42.269, de 23/03/2011, fls. 71/77.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/08/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 82, a contribuinte apresentou, em 06/09/2011, recurso voluntário, fls. 84/94, onde alega que a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independe de prévia comprovação, de modo que entende que a apresentação do ADA é desnecessária para a fruição do benefício fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de glosa de área de preservação permanente, em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sendo certo que constam dos autos dois ADA, fls. 11/12, apresentados em 21/07/2006 e 20/10/2003, onde constam declaradas áreas de preservação permanente e de reserva legal, com dimensões de 480,43 ha e 147,44 ha, respectivamente.

Vale lembrar que na DITR/2002, a contribuinte declarou 627,8 ha de área de preservação permanente e nada informou de área de reserva legal.

Diga-se, ainda, que nos autos não consta a cópia da certidão da matrícula do imóvel. Contudo, nos ADA há a informação de que a área de reserva legal foi averbada junto à matrícula do imóvel em 12/11/2002.

A lide que se impõe gira em torno de saber se a apresentação do ADA, depois de transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, impede o contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável a área de preservação permanente.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

No presente caso, conforme já aqui mencionado, a contribuinte apresentou ADA em 20/10/2003 e 21/07/2006, sendo certo que consta dos autos laudo, fls. 07/09, firmado por engenheiro agrônomo, em 27/08/2006, no qual está atestada a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, nas dimensões indicadas nos ADA.

Nesse contexto, deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, uma área de preservação permanente de 480,43 ha.

Insta dizer que não há como reconhecer a área de reserva legal por duas razões, em primeiro lugar porque nos autos não consta a cópia da certidão da matrícula do imóvel, de modo que não restou comprovada a efetividade da averbação de tal área junto à matrícula do imóvel e em segundo lugar porque no ADA há a informação de que tal averbação somente veio a ser realizada em 12/11/2002 e, no caso cuida-se de exercício 2002, sendo certo que a averbação deveria ter sido feita até 01/01/2002.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 480,43 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora